CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls 02

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR n.º 04-E-2012.

ALTERA O CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

Art. 1º - A tabela integrante do Art.1º, da Lei Complementar nº 019 de 22 de Dezembro de 2009 passa a viger acrescido das seguintes logradouros e bairros:

TABELA DE VALORES PARA IPTU – M²	
BAIRROS/ RUAS DO MUNICIPIO	*PREÇO POR METRO QUADRADO*
BARÃO DE SUASSUI, Rua	R$ 50,00
BARÃO DE QUELUZ, Praça	R$ 150,00
BIAS FORTES, Rua	R$ 55,00
BRASIL, Rua	R$ 110,00
COMENDADOR BAETA NEVES, Rua	R$ 125,00
COMENDADOR LALÃO, Travessa	R$ 150,00
DAYREL DE LIMA, Rua	R$ 95,00
DOM PEDRO II, Avenida	R$ 55,00
Dr. MOREIRA, Rua	R$ 50,00
Dr. CAMPOLINA, Rua (São Sebastião)	R$ 50,00
Dr. CAMPOLINA, Rua (Alto Guarani)	R$ 30,00
JACINTO SIQUEIRA, Travessa	R$ 135,00
MONSENHOR MOREIRA, Avenida (BPM)	R$ 60,00
NOVO HORIZONTE, Bairro	R$ 9,50
QUINTAS DO SOL, Bairro	R$ 31,00
RIO BRANCO, Travessa	R$ 45,00
SÃO MARCOS, Bairro	R$ 18,50
BR 040 (Barreira)	R$ 33,00
BR 040	R$ 15,00
RESIDENCIAL BOM PASTOR	R$ 15,00
JARDIM ELDORADO	R$ 23,47

Camara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
-20-Abr-2012-17:40-006233-1/2

Art. 2º - O parágrafo único do artigo 1º, da Lei Complementar nº 019 de 22 de Dezembro de 2009 passa a viger com as seguintes alterações:

"Art. 1º - .....

Parágrafo único – O valor do metro quadrado de terreno relativo aos povoados é o relacionado na Tabela abaixo:

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls 03

TABELA DE VALORES PARA IPTU – M²	
POVOADO E DEMAIS REGIÕES DO MUNICÍPIO	***VALOR DO M² TERRITORIAL EM R$***
Água Limpa	*1,34*
Almeidas/Sesmaria	*1,69*
Bandeirinhas (Country Club)	*0,84*
Buarque de Macedo	5,63
Caeté	0,67
Capela Padre Machado	*1,01*
Condomínio Recanto do Eldorado	*2,50*
Gagé	*2,50*
Joaquim Murtinho	2,82
Mato Dentro	0,51
Rancho Novo e Racho Alegre/Alto da Varginha	4,69
São Gonçalo do Brandão	3,75
São Vicente	4,69
Três Barras	1,01
Violeiros/Cunha/Varga/Franças	1,34

Art. 3° - Fica o município autorizado a utilizar como base de cálculo do m² (metro quadrado) para aqueles loteamentos aprovados ainda não constantes em lei, o valor do logradouro mais próximo.

Art. 4° - Os imóveis com área de terreno superior a 3.000 m² (três mil metros quadrados) situados em Localidades e Povoados terão a alíquota reduzida em 50% (cinqüenta por cento).

Art. 5° – A alíquota do Imposto Sobre Propriedade Territorial Urbana aplicada sobre áreas de terrenos classificados como sendo reserva legal, ou Área de Preservação Permanente (APP), conforme previsão legal, terá o valor devido a título de IPTU reduzido em 80% (oitenta por cento) do montante apurado como devido.

§ 1° - A referida classificação deverá constar no Cadastro Imobiliário do Município até 31 de dezembro do exercício imediatamente anterior.

§ 2° Caso a referida área seja ocupada e utilizada de forma irregular não usufruirá do privilégio legal, previsto no caput deste artigo.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE – MG
Fls 04

Art. 6º – Poderá o vendedor mediante a apresentação de compromisso de compra e venda, com firmas reconhecidas, solicitar a transferência de propriedade do imóvel no cadastro municipal, mediante o pagamento do ITBI.

Art. 7º - O Executivo poderá conceder benefício fiscal ou auxílio até o limite do valor do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU - do exercício, aos proprietários de imóveis, regulares com o pagamento do tributo, atingidos por desastres ou incidentes decorrentes de precipitação pluviométrica ou outro fato da natureza que configure grave prejuízo material e econômico, em áreas delimitadas e descritas em decreto de situação de emergência ou calamidade pública e imóveis que estejam interditados pela Defesa Civil, mediante requerimento do contribuinte.

§ 1º - O requerimento deverá estar acompanhado de laudo da Defesa Civil que comprove a gravidade dos danos e demais documentos estabelecidos em decreto que tratará, inclusive, do prazo do protocolo do respectivo requerimento.

§2º - Não haverá ressarcimento das parcelas ou da integralidade do valor dos tributos quitados no exercício.

Art. 8º - As pessoas jurídicas, não contribuintes do SIMPLES NACIONAL, e profissionais autônomos que tiverem seus imóveis atingidos na forma do caput do art. 7º desta lei complementar, terão a exigibilidade do ISSQN do mês do evento e do seguinte, prorrogado por 06 (seis) meses, mediante requerimento.

TÍTULO IV
DAS TAXAS

Art. 9º - Considera-se exercício regular do poder de polícia a atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão do interesse público, concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, ao meio ambiente, à disciplina da produção e do mercado, do exercício de atividade econômica dependentes de concessão ou autorização de Poder Público, à tranqüilidade pública e ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Art. 10 - Consideram-se utilizados pelo contribuinte os serviços públicos:

I – efetivamente, quando por eles usufruídos a qualquer título;

II – potencialmente, quando sendo de utilização compulsória, sejam postos à sua disposição, mediante atividades administrativas em efetivo funcionamento.

Art. 11 - Para efeito de incidência das taxas consideram-se estabelecimentos distintos os que, embora no mesmo local e com idêntico ramo de atividade ou não, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas.

Art. 12 - O lançamento e o recolhimento das taxas não importam no reconhecimento da regularidade da atividade exercida.

Seção I
DA TAXA DE EXPEDIENTE

Art. 13 – O art. 147 da Lei Municipal nº 2.239, de 31 de dezembro de 1980, passa a viger com a seguinte redação:

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls 05

"Art. 147 – Estão isentos do pagamento da Taxa de Expediente:
(...)
XII – as instituições de caráter assistencial sem fins lucrativos, declaradas de Utilidade Pública Municipal."

Seção II
DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS DE URBANIZAÇÃO

Art. 14 – O inciso I do art. 133 da Lei Municipal nº 2.239, de 31 de dezembro de 1980, passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 133-- - Estão isentos do pagamento de Taxa de licença para execução de Obras e de Urbanização de Áreas Particulares:

I - .....
(.....)
d) empresa ou empreendedor instalado em Distrito Industrial, devidamente regulamentado pelo Município".

DA TAXA DE LICENÇA DE FUNCIONAMENTO E FISCALIZAÇÃO

Art. 15 – O item 1 do inciso II do art. 3º da Lei Municipal nº2.239, de 31 de dezembro de 1980, que Institui o Código Tributário do Município de Conselheiro Lafaiete, passa a viger acrescido da seguinte alínea:

"Art. 3º - Compõem o sistema tributário do Município:
(.....)
II – TAXAS:
1 – Taxas decorrentes do efetivo exercício do Poder de Polícia Administrativa:
(.....)
i) De Licença de Funcionamento e Fiscalização;

Art. 16 – O art. 103 da Lei Municipal nº 2.239, de 31 de dezembro de 1980, que Institui o Código Tributário do Município de Conselheiro Lafaiete, passa a viger acrescido da seguinte inciso:

"Art. 103 – A incidência das taxas e sua cobrança independem:
(.....)
VI - de que os serviços públicos sejam prestados diretamente ou através de terceiros contratados."

Art. 17 – O art. 105 da Lei Municipal nº 2.239, de 31 de dezembro de 1980, que Institui o Código Tributário do Município de Conselheiro Lafaiete, passa a viger acrescido da seguinte alínea:

"Art. 105 – As taxas classificam-se em:

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls 06

(...)
h) Taxa de Licença de Funcionamento e Fiscalização."

Art. 18 - A Taxa de Licença de Funcionamento e Fiscalização - TLFF é devida em razão da atividade administrativa do poder de polícia quanto ao controle do cumprimento da legislação municipal, regedora do exercício da atividade comercial, industrial e de prestação de serviços.

Art. 19 - A TLFF será cobrada anualmente e em conjunto quando ocorrer o previsto no inciso I do artigo 108 da Lei Municipal nº 2.239, de 31 de dezembro de 1980 (Código Tributário Municipal).

Art. 20 - A TLFF será cobrada ainda que para o exercício de atividades eventuais ou temporárias.

Art. 21 - A TLFF será cobrada tendo como base de cálculo o custo estimado da atividade de polícia administrativa e será cobrada de acordo com a Tabela 01 do Anexo I desta lei complementar, na forma e nos prazos regulamentares.

Art. 22 - Contribuinte da TLFF é a pessoa física ou jurídica, estabelecida ou não no município, que nele exerce suas atividades, ainda que eventualmente ou sem ponto fixo.

Art. 23 - A licença concedida poderá ser cassada quando a pessoa física ou pessoa jurídica descumprirem legislações ambientais, sanitárias, de uso e ocupação do solo, irregularidades na construção do imóvel que impossibilite a sua utilização sem risco próprio ou de terceiros, e realização de atividades incompatíveis com o objeto da licença autorizada.

Art. 24 – Suprime-se a alínea "c" do inciso II do art. 108, da Lei Municipal nº 2.239, de 31 de dezembro de 1980, que institui o Código Tributário do Município de Conselheiro Lafaiete.

Art. 25 – Estão isentos do pagamentos da TLFF:
I – Os órgãos públicos federais, estaduais ou municipais da administração direta ou indireta;
II – Os templos de qualquer culto;
III – As entidades filantrópicas, sem fins lucrativos, declaradas de Utilidade Pública Municipal;
IV – As agremiações esportivas, com sede no Município, em efetivo funcionamento, desde que reconhecida pelo Conselho Regional de Desportos, quanto aos estabelecimentos a elas pertencentes e destinados ao seu próprio uso;
V – As associações profissionais, os sindicatos reconhecidos pelo Ministério do Trabalho, desde que sediados no Município;
VI – Os produtores rurais.

Art. 26- A incidência e o pagamento da Taxa de Licença de Funcionamento e Fiscalização, independem:
I – do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas;
II – de licença, autorização, permissão ou concessão, outorgadas pela União, Estado ou Município;
III – de estabelecimento fixo ou de exclusividade, no local onde é exercida a atividade;
IV – da finalidade ou do resultado econômico da atividade, ou da exploração dos locais.

Avenida Prefeito Mário Rodrigues Pereira, 10 – Centro – Conselheiro Lafaiete.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE MG
Fls 07

Art. 27 - A Tabela 01 a que se refere o artigo 110, da Lei Municipal nº 2.[illegible] de 31 de dezembro de 1980, que Institui o Código Tributário do Município de Conselheiro Lafaiete, passa a viger com a redação dada pela Tabela 01, constante do anexo I desta Lei.

DO ISSQN DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS DOS AUTONOMOS.

Art. 28 - O ISSQN incidente sobre serviço prestado sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte será exigido deste, anualmente, em função de cada atividade profissional exercida, à razão de:

I – Trabalho pessoal do profissional autônomo de nível universitário – 4 (quatro) UFM (Unidade Fiscal Municipal).

II- Trabalho pessoal do profissional autônomo de nível médio e/ ou com profissão regulamentada – 2 (duas) UFM (Unidade Fiscal Municipal).

III – Trabalho pessoal dos demais profissionais autônomos – 1(uma) UFM (Unidade Fiscal Municipal).

Parágrafo único - Para efeito de incidência do ISSQN, não se configura prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, a do profissional que, no exercício de sua atividade, for auxiliado por mais de uma pessoa física, com ou sem vínculo empregatício, ou de profissional com habilitação idêntica à sua.

Art. 29 – Aos serviços de registros públicos e cartórios notariais, descritos no item XX da tabela I, do Anexo I da Lei Complementar nº 22, de 22/12/2009, será aplicada uma alíquota de 3,5% (três vírgula cinco por cento).

Art. 30 – Fica o Executivo Municipal autorizado a baixar de ofício ou a requerimento as inscrições dos contribuintes pessoas físicas ou jurídicas do município que estiverem inativos desde 2004, procedendo-se o cancelamento dos débitos inscritos em dívida ativa relativos ao exercício da atividade profissional, exceto aqueles com execução fiscal em andamento.

§ 1º - A comprovação de inatividade poderá ser feita mediante a apresentação de um dos seguintes documentos:

1) Distrato Social;
2) CNPJ baixado;
3) Últimos talões de Notas Fiscais utilizados e sem utilização;
4) Para profissionais autônomos a comprovação do não exercício da atividade inscrita;

§ 2º - A baixa de ofício será efetivada 30 (trinta) dias após a publicação de edital onde conste a relação nominal dos contribuintes.

§ 3º - O contribuinte poderá solicitar a qualquer tempo a reativação de suas atividades, e caso comprovada irregularidade na baixa, o município procederá o levantamento dos débitos pendentes e cabíveis, efetuará o lançamento em dívida ativa, além das outras medidas pertinentes.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE – MG
Fls 08

Art. 31 – "O item XV, da Tabela I, do Anexo I, da Lei Complementar nº 22, de 22 de dezembro de 2009, passa a viger com a seguinte redação:

(.....)

XV	Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferências de fundos; devolução de cheques; ordem de pagamento e créditos, por qualquer meio, emissão e renovação de cartões magnéticos; pagamento por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres; fornecimento de segunda via de avisos de lançamento de extratos de contas; emissão de carnês e demais serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, (neste item não está abrangido o ressarcimento, as instituições financeiras, de gastos com portes de correio, telegramas, telex e teleprocessamento necessários a prestação de serviços), inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito."	5%

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 32 - O Poder Executivo Municipal deverá dar ampla publicidade das possibilidades e benefícios previstos nesta Lei Complementar, durante o prazo fixado para requerimento do Parcelamento Especial.

Art. 33 – Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a regulamentar por Decreto os atos complementares necessários ao fiel cumprimento desta Lei Complementar.

Art. 34 – Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 3.279, de 27 de outubro de 1992.

À Procuradoria do legislativo
para Parecer
24 / 04 / 12

Conselheiro Lafaiete, 23 de março de 2012.

José Milton de Carvalho Rocha
Prefeito Municipal

Cláudio de Castro Sá Filho
Secretário da Fazenda

...ssão de Legislação, Justiça
a Redação para Parecer.
05 / 06 / 12
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE MG
Fls 09

ANEXO I
TABELA 1

Taxa de Licença para Localização de Estabelecimento Taxa de Licença de Funcionamento e Fiscalização."		
ATIVIDADES ECONÔMICAS	Metragem quadrada (m2), área utilizada na atividade.	Valor em UFM
Todas as atividades de comercio, indústria, agropecuária, prestação de serviço, extração e institucional.	< ou = 35m²	1,5 UFM
Todas as atividades de comercio, indústria, agropecuária, prestação de serviço, extração e institucional.	> 35 m²	1,5 UFM acrescido de 0,10 UFM por m2 excedente, limitado a 40 UFM.

* Para fins de aplicação desta Tabela considera-se utilizada na atividade toda a área do estabelecimento, inclusive aquela destinada a armazenamento e depósito de bens e área de atendimento ao público.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls 10

Exmo. Sr.

JOSE RICARDO SIRIO

Presidente da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG

Ref: ENCAMINHAMENTO E JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR n°---E/2.012.

Exmo. Sr. Presidente e Nobres Vereadores

Temos a honra de submeter a esta Casa Legislativa, especialmente à apreciação dos nobres Vereadores, o Projeto de Lei Complementar nº --- E/2.012 que ´´**ALTERA O CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

O presente projeto de lei tem como objetivo realizar algumas alterações no Código Tributário Municipal a fim de tornar mais justa e eficiente a cobrança de alguns tributos.

Nos artigos 1° ao 5° tratamos da definição dos valores venais para terrenos de novos loteamentos aprovados pelo Município tais como Jardim Eldorado, Residencial Bom Pastor, São Marcos, Quintas do Sol, além de estabelecer em seu art. 3° critérios para avaliação de valores venais de novos empreendimentos até a formalização de lei específica.

Foram, ainda, incluídos logradouros não tratados na lei anterior cujos valores são compatíveis com os logradouros vizinhos e reduzidos os valores venais de parte de logradouros tais como: Rua Dr. Campolina, BR 040 que possuíam valores únicos em toda sua extensão e que devido as suas características tornava injusta a cobrança do tributo.

No mesmo sentido, o povoado do Gagé que tinha como valor do metro quadrado territorial calculado em R$6,25 (seis reais e vinte e cinco centavos), com este projeto de lei passará a ser cobrado o valor do metro territorial como R$2,50(dois reais e cinqüenta centavos).

O Art. 7° do anexo projeto de lei cria tratamento diferenciado para os contribuintes, pessoas físicas e jurídicas, atingidos por desastres ou incidentes decorrentes de precipitação pluviométrica ou outro fato da natureza que configure grave prejuízo material e econômico, a título de exemplo, podemos citar as fortes chuvas que atingiram o nosso município em janeiro deste ano, o que levou à declaração de situação anormal e de emergência.

Este projeto de lei também estabelece tratamento diferenciado para a cobrança do IPTU de áreas acima de 3.000 m² (três mil metros quadrados) situados em localidades e povoados, além de reduzir o valor do imposto em áreas de proteção ambiental, como incentivo à preservação da respectiva área.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls 11

Está sendo alterado o art. 133 do Código Tributário Municipal a fim de viabilizar novos investimentos na região, concedendo a isenção da Taxa de Licença para Execução de Obras de Urbanização para empresas e empreendedores instalados em Distrito Industrial, devidamente regulamentado pelo Município. Outra distorção que também inibe a geração de emprego e renda, que está sendo corrigida com este projeto, é o atual critério da legislação vigente para a cobrança da Taxa de Licença para Localização de Estabelecimento e da Taxa de Licença de Funcionamento e Fiscalização, que utiliza o número de funcionários como base de cálculo das taxas, ou seja, quanto mais empregos se gera maior é o valor da taxa.

Conforme poderá ser constato por V.Sas. as alterações propostas visam realizar a justiça tributária, além de criar instrumentos legais para o incentivo ao desenvolvimento de nosso município.

Na oportunidade, solicitamos aos nobres vereadores à apreciação e aprovação do presente Projeto de Lei Complementar.

Atenciosamente;

José Milton de Carvalho Rocha
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls 12

Procuradoria do Legislativo

PARECER Nº 030/2012

Projeto de Lei Complementar nº 004-E-2012

De autoria do Executivo Municipal, o anexo Projeto de Lei Complementar ***Altera o Código Tributário Municipal e dá outras providências.***

A proposta de lei encontra-se devidamente acompanhada de justificativa (fls. 10/11).

É o relatório.

PARECER

A proposta em estudo se nos afigura revestida da condição legalidade quanto à competência (art. 13, III), e quanto à iniciativa, que é concorrente (art. 49), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete.

A matéria é de lei complementar, da órbita do Código Tributário Municipal - art. 59, Parágrafo único, I, Lei Orgânica Municipal -, eis que busca alterar o Código Tributário, para reformular as disposições que especifica, e para tanto mister se faz que se dê através de instrumento normativo situado no mesmo nível daquele diploma legal. Nesse sentido está a norma estruturada, vez que, baseando-nos na manifestação do Executivo constante da justificativa, as alterações substanciais estão atreladas à fixação dos valores venais de terrenos localizados no Município; art. 133, para tratar da isenção da Taxa de Licença para Execução de Obras de Urbanização para empresas e empreendedores instalados no Distrito Industrial; art. 147, para tratar da alteração da denominação da Taxa de licença de funcionamento e fiscalização, além de alterar os critérios de cobrança da mencionada taxa. Outro ponto tratado pelo Projeto de Lei Complementar ora em comento é a instituição de tratamento diferenciado para proprietários de áreas acima de 3.000 m² (três mil metros quadrados) situados em localidades e povoados; reduz o valor do imposto para áreas localizadas em áreas de proteção ambiental; concede isenção do pagamento do IPTU para proprietários de imóveis atingidos por desastres naturais, além de regularizar a situação da cobrança do ISSQN dos prestadores de serviços autônomos.

Prevê o art. 145, II da Constituição da República Federativa do Brasil que compete a todos os entes federativos a instituição de taxas em razão do exercício

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls 13

do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

Por se tratar de uma espécie tributária cuja instituição compete concorrentemente à União, Distrito Federal, Estados e Municípios, entende-se que a competência para a sua efetiva instituição será da pessoa jurídica de direito público que seja competente para a realização da atividade (serviço público ou exercício do poder de polícia) a que se vincule a taxa.

A Taxa de Licença de Funcionamento e Fiscalização, por sua vez, é cobrada pelos entes municipais em razão do exercício da fiscalização da localização instalação e funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviços e similares, em observância ao uso e ocupação do solo urbano, da higiene, saúde, segurança e meio ambiente.

Cabe destacar que a forma que o Município de Conselheiro Lafaiete pretende adotar para a cobrança da Taxa de Licença de Funcionamento e Fiscalização encontra respaldo na jurisprudência consolidada do STF, vide AI – AgR nº 618150-MG, Rel. Min. Eros Grau, DJ 27/04/2007).

Cabe observar em relação às disposições contidas nos artigos 1º e 2º do Projeto de Lei Complementar que trata da alteração dos valores venais dos terrenos, que não foi observado o disposto no art. 11 e §§ da Lei Municipal nº 2.239, de 30 de dezembro de 1980, que *Institui o Código Tributário do Município e dá outras providências*, que trata da realização de estudo prévio para alteração dos mencionados valores e envio do mesmo à Câmara Municipal.

Ante o exposto, esta Procuradoria sugere à Comissão de Legislação e Justiça, que por ocasião da análise do anexo Projeto de Lei Complementar encaminhe o mesmo ao Executivo Municipal, sob a forma de diligência, para solicitar o envio a esta Casa Legislativa do estudo de que trata o artigo 11 do Código Tributário Municipal.

No mais, a proposta se afigura revestida das condições de legalidade e constitucionalidade.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls. 14

CONCLUSÃO

Além da Comissão de Legislação e Justiça deverá ser ouvida também a Comissão de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos.

QUORUM

Maioria absoluta dos Vereadores (art. 139, I, "a", do Regimento Interno).

TURNOS DE VOTAÇÃO

O Projeto deverá ser submetido a dois turnos de discussão e votação (art. 223, do Regimento Interno).

S.m.j., é o Parecer, sob censura.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 04 DE JUNHO DE 2012.

GILCINÉA DA CONSOLAÇÃO TELES
- Procuradora do Legislativo -
- OAB/MG 81.681 -

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls 15

EXPEDIENTE

21 JUN. 2012

COMUNICADO

Considerando que o prazo para a Comissão de Legislação e Justiça exarar parecer aos Projetos de Lei Complementar nºs 004-E-2012 e 005-E-2012, encerrou-se no dia 20 de junho de 2012;

Considerando o disposto no parágrafo 3º do artigo 107 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, nomeio o Vereador Marco Antônio Reis Carvalho para exarar parecer ao Projeto de Lei Complementar nº 004-E-2012 e o Vereador Pedro Américo de Almeida para exarar parecer ao Projeto de Lei Complementar nº 005-E-2012, lembrando aos mesmos que o prazo para o parecer é de 06 (seis) dias improrrogáveis.

VEREADOR JOSÉ RICARDO SÍRIO

- Presidente da Câmara -

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE-MG
Fls 16

PARECER DO RELATOR ESPECIAL DESIGNADO PARA EMISSÃO DE PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº 004-E-2012.

EXPEDIENTE
26/06/12
Presidente

RELATÓRIO

Camara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
26-Jun-2012-13:09-006700-1/2

O Projeto de Lei nº 004-E-2012, que "**Altera o Código Tributário Municipal e dá outras providências**" de autoria do Executivo Municipal, vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre a juridicidade, constitucionalidade e legalidade, de conformidade com o art. 89, inciso I, alíneas "a" e "b", do Regimento Interno.

O Projeto de Lei em análise, conforme justificativa apresentada pelo Chefe do Executivo Municipal (f.10/11) tem por finalidade a efetivação de alterações no Código Tributário Municipal, com o intuito de tornar mais justa e eficiente a cobrança de alguns tributos.

FUNDAMENTAÇÃO

Prima facie, é preciso anotar que o presente Projeto de Lei, quanto à sua iniciativa, é concorrente (artigo 49 da LOM) sendo que, no tocante à competência, esta condição de legalidade restou também preenchida, a teor do Artigo 13, inciso XIII, ambos da Lei Orgânica Municipal.

Em decorrência da relevância da matéria colocada em pauta e, haja vista o preceito contido no Artigo 11 e parágrafos da Lei Municipal nº 2.239, de 30 de dezembro de 1980, que *Institui o Código Tributário do Município e dá outras providências*, imprescindível que seja enviado ao Legislativo Municipal o estudo prévio para alteração dos valores venais dos terrenos, mencionado no referido artigo, razão pela qual nos reportamos ao Parecer da Procuradoria do Legislativo, que bem abordou a questão.

No que tange ao aspecto da constitucionalidade do Projeto em foco, a sua análise será aferida após o cumprimento da diligência solicitada.

CONCLUSÃO

Feitas tais considerações, esta Comissão (ciente das disposições contidas na presente proposta de lei) conclui que, diante do que fora remetido ao Legislativo Municipal neste momento, a proposta de lei não se encontra apta para discussão e votação, devendo ser cumpridas pelo Executivo Municipal a diligência ora solicitada, sendo certo que sem o estudo previsto no Artigo 11 da Lei

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls 17

Municipal nº 2.239, de 30 de dezembro de 1980, não se viabiliza a discussão e votação do Projeto de Lei sendo que, para tal ato, primeiramente se faz o cumprimento das diligências ora solicitadas.

SALA DAS COMISSÕES, 19 de junho de 2012.

VEREADOR MARCO ANTÔNIO REIS CARVALHO

GOVERNO DO MUNICIPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO

Conselheiro Lafaiete, 07 de janeiro de 2013.

EXPEDIENTE

08 JAN. 2013

Exmo. Sr.
BENITO NICOLAU LAPORTE
Presidente da Câmara Municipal
Ref.: ***RETIRADA DE PAUTA DE PROJETOS DE LEI***

Exmo. Sr. Presidente,

Com os cordiais cumprimentos, remetemos à esta Colenda Casa, a solicitação de retirada de pauta/tramitação dos Projetos de Lei abaixo descritos:

1. **PLC 004-E-2012 - Altera o Código Tributário Municipal e dá outras providências. - Encaminhado para Diligência em 02/07/2012.**
2. **PL 121-E-2012 - Autoriza o Município de Conselheiro Lafaiete a dar em pagamento lotes de sua propriedade para quitar débito decorrente de precatório judicial de titularidade do credor Reginaldo Claro do Nascimento, e dá outras providências. - Entrada em 02/10/2012.**
3. **PL 122-E-2012 - Autoriza o Município de Conselheiro Lafaiete a permutar imóvel que especifica com Edson Vieira de Paula e Edson Aparecido Gomes Dutra, e dá outras providências. - Lido Parecer da Comissão de Legislação em 23/10/2012.**
4. **PLC Nº /2012 - Autoriza o Município de Conselheiro Lafaiete a conceder direito real de uso do imóvel que especifica à empresa Cavalo de Aço Transportes Ltda – ME, e dá outras providências.**
5. **PLC 015-E-2012 - Autoriza o Município de Conselheiro Lafaiete a dar em pagamento lotes de sua propriedade para quitar débito decorrente de contrato de rateio firmado com o Consórcio Público para o Desenvolvimento do Alto Paraopeba – CODAP, e dá outras providências. - Diligência para Prefeitura.**

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
-08-Jan-2013-11:23-007901-2/2

6. **PL - 143-E-2012 - Institui o Conselho Municipal de Transporte e Transito – CMTT. - Entrada em 18/12/12-E-2012.**
7. **PLC -E/2012 - Autoriza o Município de Conselheiro Lafaiete a conceder direito real de uso ao imóvel que especifica à Igreja do Evangelho Quadrangular, e dá outras providências.**

Contando com o apoio deste ilustre representante, nesta oportunidade renovamos os protestos de alta estima e real apreço.

Ivar de Almeida Cerqueira Andrade
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
MINAS GERAIS
AV. PREFEITO MARIO RODRIGUES PEREIRA - CENTRO
CEP 36400-000 - CONSELHEIRO LAFAIETE
C.N.P.J.: 19.718.360/0001-51 FONE: ()-

REQUERIMENTO

Protocolo
005236/2012

Requerente.: CAMARA MUNICIPAL DE CONS.LAFAEITE CNPJ: 19.380.914/0001-53
Endereço...: RUA ASSIS ANDRADE, 540 Número: Compl.:
Bairro.....: CENTRO C.E.P.:36.400-000
Município..: CONSELHO LAFAIETE Uf:MG Fone: (31)3769-8103

Serviço Solicitado

Assunto.....: GABINETE

Sub-Assunto.: OFÍCIOS CÂMARA

Observação: OFICIO N°283/2012 ENCAMINHAMENTO (PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N°004-E-2012)

A pedido do interessado, registramos sua solicitação conforme acima.
Ao acompanhar este processo, favor citar o número do Protocolo.
Informações através do telefone (31)3769-2572.

Em 02/07/2012 Entrega/Resposta Disponível: __/__/____

Protocolista: Matricula.: 0
Nome.....: NATALIA FATIMA DA SILVA
Assinatura: _____

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
MINAS GERAIS
AV. PREFEITO MARIO RODRIGUES PEREIRA - CENTRO
CEP 36400-000 - CONSELHEIRO LAFAIETE
C.N.P.J.: 19.718.360/0001-51 FONE: ()-

REQUERIMENTO

Protocolo
005237/2012

Requerente.: CAMARA MUNICIPAL DE CONS.LAFAEITE CNPJ: 19.380.914/0001-53
Endereço...: RUA ASSIS ANDRADE, 540 Número: Compl.:
Bairro.....: CENTRO C.E.P.:36.400-000
Município..: CONSELHO LAFAIETE Uf:MG Fone:(31)3769-8103

Serviço Solicitado

Assunto.....: GABINETE

Sub-Assunto.: OFÍCIOS CÂMARA

Observação: OFICIO N°287/2012 ENCAMINHAMENTO (PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N°005-E-2012)

A pedido do interessado, registramos sua solicitação conforme acima.
Ao acompanhar este processo, favor citar o número do Protocolo.
Informações através do telefone (31)3769-2572.

Em 02/07/2012 Entrega/Resposta Disponível: __/__/____

Protocolista: Matricula.: 0
Nome.....: NATALIA FATIMA DA SILVA
Assinatura: _____